



<i>PARECER Nº 255/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0734/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, INCISO III, ALÍNEA D, COM REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Idade da ex-servidora **Maria do Carmo Sarmiento**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, Matrícula nº 583, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 261/2013-DEFAP (fls. 52/56); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 052/2014-DEFAP (fls. 92/96); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 127/2014-DEFAP (fls. 116/119) e Parecer Conclusivo nº 139/2014-DIFIP (fls. 121/122).



Encaminhamento ao MPC (fl. 123).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 139/2014-DIFIP (fls. 121/122), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária Por Idade da senhora Maria do Carmo Sarmiento, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, Matrícula nº 583, fundamentada no art. 40, inciso III, alínea d, (redação original) da CF/88, conforme faz prova a cópia do Decreto nº 061/P, de 2 de março de 1998 juntada à fl. 40, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e*
- 2. Pela não aplicação de multa ao responsável, em razão da análise consignada no item 4. Da Conclusão (último parágrafo – fls. 118/119), do Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 127/2014-DEFAP em realce.*



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 139/2014-DIFIP (fls. 121/122), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária Por Idade.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária Por Idade da ex-servidora **Maria do Carmo Sarmiento** com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **d**, da Constituição Federal/88 com redação original.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária Por Idade ex-servidora **Maria do Carmo Sarmiento** com fulcro no art. 40, inciso III, alínea **d**, da Constituição Federal/88 com redação original.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR